DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9138/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9830/2015
PROTOCOLO	: 1599508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
CONTRATADA	: ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DAS BANDAS CUMBUCA BAIANA, MARIA JOAQUINA BANDA TG, PITANGA MADURA E BANDA DA LORINHA, PARA REALIZAÇÃO DA FOLIA CARNAVAL DE TODOS.
VALOR INICIAL	: R$ 65.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 7/2015 celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, cujo objeto é a contratação de show artístico das bandas Cumbuca Baiana, Maria Joaquina Banda TG, Pitanga Madura e Banda da Lorinha, para a realização da Folia Carnaval de Todos, no valor de R$ 65.000,00.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e teor contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira, exceto pelo apontamento de intempestividade de remessa de documentos, relatado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, conforme o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2015, consoante o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc